



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebiam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	240\$	
A 1.ª série . . .	"	80\$	Semestre . . . . . 180\$
A 2.ª série . . .	"	80\$	" . . . . . 48\$
A 3.ª série . . .	"	80\$	" . . . . . 48\$
			" . . . . . 48\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:113, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

### AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

### SUMÁRIO

#### Ministério do Interior:

Portaria n.º 10:595 — Aprova o regulamento do Cofre de Previdência das Praças da Guarda Nacional Republicana.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Portaria n.º 10:595

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, aprovar o regulamento do Cofre de Previdência das Praças da Guarda Nacional Republicana anexo a esta portaria.

Ministério do Interior, 4 de Fevereiro de 1944. — O Ministro do Interior, *Mário Pais de Sousa*.

## Regulamento do Cofre de Previdência das Praças da Guarda Nacional Republicana

### CAPÍTULO I

#### Da denominação, constituição e objectivos

Artigo 1.º O Cofre de Previdência das Praças da Guarda Nacional Republicana é uma instituição de previdência da 4.ª categoria, prevista no artigo 1.º da lei n.º 1:884, de 16 de Março de 1935, de duração ilimitada e sede em Lisboa.

Art. 2.º O Cofre tem por objectivo a concessão de um subsídio pagável por morte dos contribuintes à família destes ou, em casos especiais, às pessoas por eles indicadas e é constituído pelas pessoas de que trata o artigo 3.º dêste regulamento.

### CAPÍTULO II

#### Dos inscritos

Art. 3.º Haverá quatro categorias de inscritos: ordinários, extraordinários, beneméritos e honorários.

a) São inscritas obrigatoriamente como contribuintes ordinários todas as praças que se alistem na guarda nacional republicana;

b) São inscritas como contribuintes extraordinários as actuais praças da guarda nacional republicana que declararem desejar ser contribuintes do Cofre;

c) São inscritas como contribuintes beneméritos as pessoas que contribuírem com a cota mensal de, pelo menos, 1\$ ou, por uma só vez, com a importância não inferior a 100\$, as quais não têm direito a legar qualquer subsídio;

d) São inscritos a título honorário os indivíduos ou entidades que prestem ao Cofre relevantes serviços e que a direcção julgue dignos de tal distinção.

Art. 4.º Os contribuintes que forem promovidos a oficiais perderão o direito a legar qualquer subsídio por morte, podendo, contudo, se tiverem pago doze cotas mensais pelo menos, e assim o solicitarem, receber na ocasião da sua promoção a importância correspondente a 85 por cento da sua reserva matemática.

Art. 5.º Os contribuintes que tiverem pago mais de doze cotas mensais e deixarem de pertencer aos quadros do activo ou de pensionistas da guarda nacional republicana perderão aquela categoria, podendo, porém, receber na ocasião de serem dispensados do serviço, e se assim o solicitarem, uma importância correspondente a 85 por cento da sua reserva matemática.

Art. 6.º São deveres e direitos dos contribuintes:

1.º Cumprir todas as disposições regulamentares e determinações da direcção;

2.º Ser escrupulosamente exactos nas suas declarações, participações e requerimentos;

3.º Comunicar à direcção qualquer irregularidade de que tenham conhecimento e que seja ou possa ser nociva ao Cofre ou a qualquer contribuinte;

4.º Legar o subsídio nas condições indicadas no artigo 11.º;

5.º Solicitar da direcção, por intermédio dos comandos de que dependem, os esclarecimentos que directamente lhes interessarem.

### CAPÍTULO III

#### Das contribuições

Art. 7.º Os contribuintes pagarão, por desconto nos respectivos vencimentos, as cotas constantes da tabela A anexa a este regulamento, conforme a idade e o subsídio subscrito.

### CAPÍTULO IV

#### Dos benefícios

Art. 8.º O subsídio a que se refere o artigo 2.º poderá ser, conforme o desejo do contribuinte, de 1.000\$ a 5.000\$, por múltiplos de 1.000\$.

Art. 9.º O subsídio vence-se de harmonia com a tabela B anexa a este regulamento e será pago se a morte ocorrer depois do pagamento de doze cotas mensais.

Art. 10.º O contribuinte que tiver subscripto um subsídio inferior ao máximo poderá em qualquer data, desde que não conte mais de 52 anos, elevá-lo até esse máximo, por múltiplos de 1.000\$, ficando sujeito, em relação ao aumento, ao acréscimo de cota correspondente à idade que tiver na data em que o aumento se verificar.

§ único. A parte do subsídio correspondente ao aumento vence-se também de harmonia com a tabela B e será paga se a morte ocorrer depois do pagamento de doze cotas mensais relativas ao aumento.

Art. 11.º O direito ao subsídio será regulado da forma seguinte:

a) Deixando o contribuinte só viúva ou viúva e filhas casadas e filhos maiores de 21 anos, terá aquela direito à totalidade do subsídio;

b) Deixando o contribuinte viúva e filhas solteiras, viúvas ou divorciadas e filhos menores de 21 anos, pertencerá à viúva metade do subsídio e a outra metade, em partes iguais, a todos os filhos;

c) Não tendo o contribuinte deixado viúva, mas sim filhos, pertencerá o subsídio, em partes iguais, aos filhos menores e às filhas solteiras, viúvas ou divorciadas, sendo dele excluídos os filhos maiores e as filhas casadas, se os houver;

d) Havendo só filhas casadas e filhos maiores de 21 anos, pertencerá o subsídio a todos, em partes iguais;

e) Não deixando o contribuinte viúva nem filhos, mas sim mãe viúva, pertencerá a esta o subsídio;

f) Não deixando o contribuinte viúva nem filhos, mas sim pais, pertencerá a estes o subsídio, desde que o pai esteja inválido;

g) Na falta de herdeiros indicados nas alíneas anteriores, poderá o contribuinte legar o subsídio a quem o desejar, contanto que entregue à direcção do Cofre uma declaração nesse sentido, cuja assinatura esteja reconhecida ou autenticada pelo comandante da respectiva unidade;

h) Na falta da declaração a que se refere a alínea anterior, pertencerá o subsídio aos pais e, na falta destes, às irmãs solteiras, viúvas ou divorciadas;

i) Não havendo nenhum dos herdeiros indicados na alínea anterior, pertencerá o subsídio aos irmãos;

j) Não se dando nenhum dos requisitos estabelecidos nas alíneas anteriores, reverterá o subsídio para o Cofre.

§ 1.º Serão considerados como menores, para efeito da partilha do subsídio, os filhos maiores que frequentem cursos superiores e que à data do falecimento do pai não tenham completado 25 anos. O disposto neste artigo não terá aplicação no caso de só haver filhos maiores ou filhas casadas, em que o subsídio será dividido entre todos como prescreve a alínea d) deste artigo.

§ 2.º A declaração a que se refere a alínea g) deste artigo poderá ser substituída pelo contribuinte sempre que este o desejar.

Art. 12.º Os contribuintes que tenham mais de 60 anos de idade e não tenham nenhum dos herdeiros de que tratam as alíneas a) a f) do artigo anterior poderão, mediante requerimento dirigido à direcção, levantar a importância correspondente a 85 por cento da sua reserva matemática, perdendo o direito a legar o respectivo subsídio.

Art. 13.º Não tem direito ao subsídio o herdeiro ou legatário que fôr judicialmente convencido de ter sido o autor ou cúmplice da morte do contribuinte.

Art. 14.º Os contribuintes que falecerem por motivo de alteração da ordem pública ou outro que dê aos seus herdeiros direito à pensão de sangue não legam qualquer subsídio, tendo os seus legatários apenas direito a receber a importância correspondente a 85 por cento da sua reserva matemática.

Art. 15.º Os subsídios que não forem reclamados dentro do prazo de cinco anos, a contar da data do falecimento do contribuinte, reverterem para o Cofre.

Art. 16.º O contribuinte que se inscrever para um subsídio superior ao mínimo fixado no artigo 8.º poderá dispor, a favor de quem desejar, de 50 por cento do subsídio a que tiver direito a legar, para o que deverá entregar à direcção uma declaração análoga àquela de que trata a alínea g) do artigo 11.º

## CAPÍTULO V

### Dos fundos

Art. 17.º As receitas do Cofre desdobram-se nas seguintes:

- a) Cotas;
- b) Rendimento das reservas matemáticas e do Fundo de reserva;
- c) Subvenções, donativos e quaisquer outras receitas não especificadas;
- d) Subsídios e reservas matemáticas prescritos.

Art. 18.º As despesas do Cofre consistem nas seguintes:

- a) Subsídios;
- b) Expediente e outras despesas.

Art. 19.º Constituirão fundos e contas distintos:

- a) As reservas matemáticas destinadas a assegurar a satisfação dos subsídios por morte;
- b) O Fundo de reserva, que se destina a garantir a instituição contra qualquer eventualidade imprevista ou aumento brusco e anormal dos encargos de previdência;
- c) A conta de expediente e outras despesas.

§ 1.º O valor das reservas matemáticas será calculado dentro das bases técnicas indicadas nas tabelas e constará de um balanço técnico referido a 31 de Dezembro de cada ano.

§ 2.º O Fundo de reserva será anualmente reforçado, até 30 de Abril, com o saldo da conta de gerência, depois de constituídas as reservas matemáticas.

Art. 20.º Os valores das reservas matemáticas e do Fundo de reserva deverão ser aplicados em títulos do Estado ou por este garantidos, em empréstimos à Caixa de Construção de Moradias Económicas para as Praças da Guarda Nacional Republicana ou na aquisição de casas económicas, nos termos do artigo 18.º do decreto-lei n.º 28:912, de 12 de Agosto de 1938.

## CAPÍTULO VI

### Da administração

Art. 21.º A gerência do Cofre é confiada à direcção da Assistência das Praças da Guarda Nacional Republicana.

Art. 22.º A administração, escrita, contabilidade e fiscalização do Cofre serão reguladas, em instruções especiais, pelo comandante geral, salvo o disposto no capítulo v.

## CAPÍTULO VII

### Das penalidades

Art. 23.º Serão expulsos do Cofre, sem direito a restituição de reserva matemática:

1.º Os contribuintes que houverem cometido qualquer crime a que pelo Código Penal caiba pena maior, depois de a sentença transitar em julgado;

2.º Os incursores nas penalidades correspondentes aos crimes definidos nos artigos 1.º e 2.º do decreto-lei n.º 23:203, de 6 de Novembro de 1933;

3.º Os que defraudarem os interesses do Cofre ou lhe causarem dano moral ou material irreparável, indepen-

dentemente de outro procedimento perante os tribunais competentes.

## CAPÍTULO VIII

## Das disposições gerais

Art. 24.º Das decisões da direcção cabe recurso para o comandante geral.

Art. 25.º Este regulamento entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1944.

## Tabela A

## Bases técnicas

Tábua de mortalidade . . . . . HM  
Taxa de capitalização . . . . . 4 0/0

Cotas para 1.000\$ de capital nas bases técnicas  
actua indicadas

Idade na data da inscrição ou do numento	Cota mensal
Até aos 30 anos . . . . .	1\$30
Dos 31 aos 35 anos . . . . .	1\$50
Dos 36 aos 40 anos . . . . .	1\$70
Dos 41 aos 45 anos . . . . .	2\$00
Dos 46 aos 48 anos . . . . .	2\$20
Dos 49 aos 52 anos . . . . .	2\$50

## Tabela B

## Subsídios

Número mínimo de anos de contribuinte	Idade na data da inscrição			
	Até aos 25 anos	26 a 30 anos	31 a 35 anos	Mais de 36 anos
1 . . . . .	250\$00	125\$00	83\$30	62\$50
2 . . . . .	500\$00	250\$00	166\$70	125\$00
3 . . . . .	750\$00	375\$00	250\$00	187\$50
4 . . . . .	1.000\$00	500\$00	333\$30	250\$00
5 . . . . .	—\$	625\$00	416\$70	312\$50
6 . . . . .	—\$	750\$00	500\$00	375\$00
7 . . . . .	—\$	875\$00	583\$30	437\$50
8 . . . . .	—\$	1.000\$00	666\$70	500\$00
9 . . . . .	—\$	—\$	750\$00	562\$50
10 . . . . .	—\$	—\$	833\$30	625\$00
11 . . . . .	—\$	—\$	916\$70	687\$50
12 . . . . .	—\$	—\$	1.000\$00	750\$00
13 . . . . .	—\$	—\$	—\$	812\$50
14 . . . . .	—\$	—\$	—\$	875\$00
15 . . . . .	—\$	—\$	—\$	937\$50
16 . . . . .	—\$	—\$	—\$	1.000\$00

*Nota.*— As importâncias indicadas nesta tabela são aquelas a que terão direito os herdeiros ou legatários dos contribuintes que se tenham inscrito para o subsídio de 1.000\$.

Os herdeiros ou legatários de contribuintes que se tenham inscrito para subsídios superiores terão direito a receber uma importância tantas vezes superior à da tabela quantas as vezes que o subsídio subscrito seja superior a 1.000\$.

Ministério do Interior, 4 de Fevereiro de 1944.— O Ministro do Interior, *Mário Pais de Sousa*.